

Processo n.º 202/2004

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 18/Novembro/2004

ASSUNTO:

- Apoio judiciário

SUMÁRIO:

1. O interessado que não aufera rendimentos superiores aos limites da isenção do pagamento do imposto profissional - artigo 7º, nº 1 do RIP (Regulamento do Imposto Profissional) - deve beneficiar do apoio judiciário, desde que não elidida a presunção de insuficiência económica que por essa razão lhe é concedida, por força do disposto no artigo 6º do Dec.-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto.
2. A existência de bens imóveis e móveis pode não ser impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por

falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 202/2004

Data: 18/Novembro/2004

Recorrente: (A)

Objecto dos Recurso : Despacho que indeferiu o pedido
de Apoio Judiciário

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), A. melhor identificado nos autos, notificado do duto despacho de fls. 210, que não lhe concedeu o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas e de preparos, com o mesmo não se conformando, dele veio interpor o presente recurso.

O despacho recorrido é do seguinte teor:

“Atendendo ao valor da presente acção e ao correspondente valor de taxa de justiça dos preparos, pensamos que o autor não se encontra impossibilitado de pagar

tais montantes. Com efeito, dos autos resulta que o autor tem um rendimento fixo mensal e diverso património (cfr. fls. 209).

Assim, considero que não está demonstrada a situação de insuficiência económica do autor (A) nos termos do disposto no artigo 4º, n.º 1 do D.L. n.º 41/94/M de 1 de Agosto, e, em consequência, indefiro a concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade requerida.

Notifique.

23/04/2004”

Motivou, em síntese, as suas alegações de recurso da seguinte forma:

O ora Recorrente vive a situação de desempregado vai para quase dois anos e tal.

Não possui outros meios de rendimento para além daqueles que recebia do seu trabalho na STDM.

Por isso mesmo, beneficiou de subsídio de desemprego da RAEM.

O Recorrente tem as despesas decorrentes de uma vida social minimamente condigna com os padrões do Séc. XXI, nomeadamente:

- a) Electricidade;
- b) Água;
- c) telefone de casa;
- d) Alimentação;
- e) Gás;
- f) Administração;

- g) Saúde;
- h) Transportes.

O Recorrente, de facto, teve um rendimento precário de MOP\$7,103.05. Cfr. (certidão do IAS apresentado em 15/03/04).

Contudo, conforme resulta da certidão supra referida, tal rendimento só foi recebido por escassos meses.

O IAS tendo considerado que o Recorrente não possui meios económicos exarou, por isso mesmo, o competente atestado nos termos da Lei n.º 41/94/M.

O “... diverso património ...” referido a fls. 210 do duto despacho, não é susceptível de gerar rendimentos.

O TJDB, através de decisão de fls. 210, indeferiu o pedido de Apoio Judiciário que fora apresentado oportunamente.

A Doutrina e a Jurisprudência têm considerado que para o requerente beneficiar de apoio judiciário não precisa de viver uma situação de miséria.

O ora Recorrente beneficia de presunção legal, é solteiro, é desempregado e tem de gastar dinheiro todos os dias para sobreviver.

Pelo facto de ter “ ... algum património ... ” não significa que tenha de se desfazer do mesmo para poder ter acesso à Justiça.

Nestes termos, requer a revogação do despacho recorrido no sentido de lhe ser concedido o Apoio Judiciário na modalidade de dispensa,

total, da obrigação de pagamento de preparos e custas judiciais.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O Requerente, sendo solteiro, vive sozinho, numa casa própria, na Taipa.

Sobre essa casa incide uma hipoteca bancária, estando o recorrente obrigado a pagar ao Banco uma prestação mensal de MOP 2.423,09.

A esse encargo somam-se as despesas correntes normais pessoais e as da sua habitação.

Possui veículo automóvel e motorizada.

Esteve empregado numa loja de artigos eléctricos de Junho a Novembro de 2003, onde auferia mensalmente MOP 7.103,50.

É titular de várias contas bancárias que apresentam os seguintes saldos: HKD 12,33; HKD 132,06; MOP 7.823,80; MOP15,24; MOP42.704,59; MOP 3,61.

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão de saber se a existência de um património imobiliário que por sua vez comporta encargos, não gerador de rendimentos líquidos, a que acresce algum pecúlio expresso em alguns depósitos bancários de pequena

monta relativa, ainda que aliada a uma situação de emprego que gera rendimentos isentos do pagamento do imposto profissional, é ou não impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário.

Ou seja, tendo o requerente do apoio judiciário alegado estar desempregado, não havendo certeza quanto à sua situação actual, mas no pressuposto de que os seus rendimentos salariais se encontram dentro dos limites da isenção, verificando-se que ele é proprietário de uma fracção e de algumas contas bancárias de reduzido valor, importa apurar se ele deve ou não beneficiar de tal apoio.

Desde já se constata que o despacho recorrido louvou-se na certidão passada pelo IAS e no parecer do Digno Magistrado do Ministério Público que se pronunciou no sentido do indeferimento do apoio judiciário pretendido.

Resulta claro que os fundamentos da denegação do benefício do apoio judiciário se relacionaram com a existência de bens e de rendimentos e, dessa forma, de meios para a parte poder satisfazer as custas judiciais.

2. O requerente do apoio judiciário, ora Recorrente, alegou que *não era rico e vivia exclusivamente do seu rendimento do trabalho, que foi despedido da STDM e, actualmente, se encontra desempregado e que para enfrentar as despesas correntes da sua família, depende agora exclusivamente da ajuda da família e dos amigos*. Por outro lado, descreve as despesas mensais que concretiza da seguinte forma: *Electricidade - MOP\$97,00; Água - MOP\$46; Administração - MOP\$480,00;*

Alimentação MOP\$4.000,00; Transportes MOP\$210,00; Pagamento mensal da dívida do Banco – MOP 2423,00 TOTAL= MOP\$7.256,00.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15º do Dec.- Lei 41/94 “*O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina no qual o requerente deve (i) alegar sumariamente os factos e (ii) as razões de direito que interessam ao pedido, (iii) oferecendo logo todas as provas.*”

O legislador aponta para uma alegação sumária das razões justificativas do pedido, de forma a integrarem uma situação de insuficiência económica e de indisponibilidade de meios económicos para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial. E justifica-se que assim seja já que este incidente é dominado pelo princípio do inquisitório, havendo que proceder officiosamente às diligências que se reputem adequadas para apuramento da real situação económica do interessado.

Ainda em sede da forma como deve o pedido ser formulado, estabelece a lei, artigo 15º, nº 3 que *na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo se aplicável presunção de insuficiência económica e no nº 4 dos factos referidos no número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz pode mandar investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.*

Daqui resulta que, quer na perspectiva dos rendimentos, quer na

perspectiva dos encargos, o petitório contém os elementos essenciais para se perceber que o interessado reclama um benefício de apoio judiciário porque estaria desempregado, não possuindo outros rendimentos para fazer face às despesas que descreve até pormenorizadamente.

Ora, decorre da decisão recorrida, não tendo sido colhidos officiosamente quaisquer outros elementos para além da referida certidão, que se concluiu que o Requerente tinha um rendimento mensal fixo, não tendo sido despiciendo apurar se, na verdade, desde Novembro de 2003 se encontrava desempregado. E a diligência que se fez já em sede do presente recurso, solicitando a colaboração do Requerente para descrever a situação actual resultou inconclusiva, pelo que não se deixará de proferir decisão com os elementos disponíveis, ainda que escassos.

3. E com isto estaremos a entrar na questão central e que se prende com o reconhecimento do direito ao apoio judiciário de forma a saber se o Requerente se encontra ou não numa situação de insuficiência económica justificativa da concessão de tal benefício.

Estabelece o artigo 4.º do Dec.-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto, prevendo a quem pode o apoio judiciário ser concedido que “1. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.

2. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.”

E sobre a prova da insuficiência económica, no artigo 5º:

“1. A insuficiência económica do requerente do apoio judiciário pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente:

- a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;

(...)”

Prevê ainda o artigo 6.º que:

“Goza da presunção de insuficiência económica:

...

- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

(...)

- e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional

(...)”

Ora, em face destes preceitos, parece razoável configurar que o interessado reveste os requisitos da previsão normativa relativa a uma situação de insuficiência económica, na medida em que mesmo que se encontre empregado, não auferir rendimentos superiores aos limites da isenção do pagamento do imposto profissional – artigo 7º, nº 1 do RIP (Regulamento do Imposto Profissional).

É verdade que o ora Recorrente é proprietário da fracção onde vive, mas daí não lhe resulta qualquer rendimento, antes implica que suporte os

encargos decorrentes do condomínio e da prestação ao banco.

E se é certo que existem algumas contas bancárias, não é menos certo que o seu valor, em geral, é pouco expressivo e, quando deixa de ser em relação a cerca de MOP 50.000,00, não podemos ignorar que o Requerente teve de viver e teve muito provavelmente de recorrer a esse pecúlio para fazer face às despesas certas e mensais, pelo tempo em que esteve desempregado.

E não se deixa de observar que se a insuficiência económica se pode presumir, não deve ela deixar de se perspectivar à luz não só da inexistência de rendimentos líquidos disponíveis como da insuficiência de rendimentos mínimos.

Ora, o raciocínio que aqui se acolhe parte do princípio de que se o Governo entende dever isentar do pagamento de impostos até um determinado limite de rendimentos não se vê razão para que os Tribunais entendam que a mesma situação patrimonial conduza à obrigatoriedade de pagamento dos serviços da Justiça, não vindo elidida a presunção de insuficiência económica.

Nem se diga, que a existência de bens imóveis e móveis é impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez, tal como já se decidiu neste Tribunal.¹

¹ - Ac. do TSI de 29/4/2004, proc. 189/2003

Seria legítimo exigir que a requerente se desfizesse dos bens para poder fazer face ao pagamento das custas? E mesmo que se configurasse tal hipótese, haveria a certeza de que tal disponibilidade de alienação se realizaria em tempo oportuno?

É certo, sob pena de ingenuidade, que a existência de um volume significativo de bens de fortuna, nomeadamente, bens de raiz, não deixa de indiciar uma situação patrimonial desafogada, impondo-se que se analise cuidadosamente da existência dos indispensáveis rendimentos à aquisição e manutenção daquela fortuna, só caso a caso se podendo extrair conclusões no sentido da existência ou não da disponibilidade da liquidez de rendimentos.

Para efeito de concessão de apoio judiciário, tal como tem sido entendido em termos de direito comparado, a realidade de uma situação económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir, mede-se em termos de proventos líquidos e não ilíquidos.²

E não seria razoável exigir, no quadro do sacrifício imposto a quem paga as custas, que se ultrapassassem os limites da dignidade. O critério de avaliação da capacidade do requerente no aspecto económico deve ser o de poder suportar as despesas normais do pleito quando, em termos de rendimentos líquidos, não seja afectada a cobertura normal dos encargos monetários com a subsistência diária do requerente e do seu agregado familiar dentro de um nível compatível com a dignidade

² - Ac. do STJ de 10/4/96, proc. 4442, *in* <http://www.dgsi.pt>

humana³ que aqui se afere pelo estabelecimento de um montante que o legislador entendeu isentar de impostos, porquanto terá entendido que corresponde à garantia de um nível mínimo de subsistência e de bem estar de que deve beneficiar qualquer cidadão.

Acresce que, na presente situação, os encargos que o interessado teria de suportar, a ser-lhe denegado o apoio judiciário solicitado, importariam em cerca de MOP 10.000,00, quantia que ultrapassa manifestamente o seu rendimento mensal disponível.

Nesta conformidade, perante uma situação, ainda que de emprego, mas com um nível salarial contido dentro da isenção do pagamento de impostos, não se veria bem que se denegasse o apoio judiciário a quem se presume não ter rendimentos suficientes, sendo que o acesso à justiça deve ser visto como um direito fundamental dos residentes da R.A.E.M. E bem vai a sociedade quando pode garantir esse acesso salvaguardando outros direitos fundamentais, como seja a própria subsistência dos cidadãos, sem quebra da própria dignidade humana.

Por todas estas razões, sem necessidade de outros desenvolvimentos, entende-se ser de conceder provimento ao recurso, vista a insuficiência de rendimentos líquidos bastantes por parte do Requerente para custear os termos da acção.

*

³ - Ac. RL de 12/10/93 e 17/6/93, proc. 72291 e 70921, in <http://www.dgsi.pt>

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **conceder provimento ao recurso** e revogar a decisão recorrida, concedendo-se ao requerente (A) o apoio judiciário na modalidade peticionada.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 18 de Novembro de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong